



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 342 , DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as informações do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. O usuário dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ser identificado por cartão próprio que, conterá, entre outros dados definidos em regulamento, informações sobre:

- I – o grupo sanguíneo e o fator Rh do usuário;
- II – os medicamentos e as substâncias a que o usuário é alérgico.

Parágrafo único. O fato de o usuário não portar o cartão a que se refere o *caput* não constitui motivo para recusa de seu atendimento, mesmo nos casos que não se configurem como de urgência ou emergência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 1.560, de 29 de agosto de 2002, do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde, criou o Cartão Nacional de Saúde, importante instrumento de cidadania, pois dá identidade aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e facilita o seu atendimento nas unidades próprias, contratadas ou conveniadas com o Sistema. Entretanto, a criação do Cartão não é uma determinação legal e, a rigor, nada obriga o gestor do SUS a mantê-lo. É importante, para garantir o direito do cidadão ou da cidadã de ter um documento que o identifique junto aos serviços públicos de saúde, que a Lei nº 8.080, de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, contenha dispositivo que determine a criação do Cartão e, consequentemente, a continuidade da sua existência.

Mediante a Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011, o Ministério da Saúde regulamentou o “Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão)”, cujo objetivo é identificar o usuário das ações e dos serviços de saúde; possibilitar o cadastramento dos usuários, com validade nacional; garantir a segurança tecnológica da base de dados; fundamentar a vinculação do usuário ao registro eletrônico de saúde para o SUS; e possibilitar o acesso do usuário do SUS aos seus dados.

Importante instrumento que propicia mais segurança e rapidez no atendimento do cidadão ou da cidadã que procura atenção à sua saúde, o Cartão Nacional de Saúde deve conter o máximo de informações que os avanços tecnológicos permitem nele inserir. Entre tais informações, são de grande utilidade o grupo sanguíneo e o fator Rh do usuário, bem como os medicamentos e substâncias a que ele é alérgico.

Essas informações são importantes porque não são raros os casos em que a vítima de acidente, de violência ou de outros agravos à saúde está inconsciente ou em precário estado de consciência, o que impossibilita a obtenção de informações precisas a respeito do seu tipo sanguíneo e da sua condição de alérgico.

Os preceitos da hemoterapia exigem que uma transfusão de sangue deva ser, sempre, precedida de provas laboratoriais que, entre outras condições, identifiquem o grupo sanguíneo e o fator Rh do paciente. Essa tipagem é necessária mesmo nos casos emergenciais, pois a incompatibilidade sanguínea entre o receptor e o doador pode resultar em graves complicações.

Em casos emergenciais, a exemplo de lesões decorrentes de violência ou de acidentes de variadas naturezas, o sangramento abundante põe em risco a vida da vítima e a reposição sanguínea, no menor tempo possível, pode evitar a morte. Nesses casos, a informação do grupo sanguíneo e do fator Rh da vítima, mediante contato imediato da equipe de socorro com o hospital que prestará o atendimento, possibilita a tomada de providências emergenciais. Conhecer o tipo sanguíneo da vítima antes mesmo da sua admissão no hospital permite que, em caso de inexistência de sangue compatível

estocado, o hospital ou o banco de sangue providencie o imediato recrutamento de doadores, em caráter emergencial.

Essa situação – falta de sangue compatível – é mais comum em pequenas cidades, muitas vezes distantes de bancos de sangue de grande porte. Nelas, os hospitais, geralmente de pequeno porte, nem sempre mantêm estoques em quantidade e variedade suficientes para o atendimento de vítimas de hemorragias graves. A situação agrava-se mais ainda quando ocorrem acidentes que vitimam várias pessoas, situação não muito rara em acidentes que envolvem veículos de transporte coletivo. Nesses casos, os hospitais se valem de convocação emergencial de potenciais doadores, geralmente com o auxílio de emissoras de rádio ou por telefone.

Todas essas providências podem ser agilizadas se a vítima do acidente ou da violência for portador do Cartão Nacional de Saúde em que conste o grupo sanguíneo e o fator Rh do paciente. A facilidade de transmissão desses dados por rádio ou por telefonia móvel pode salvar vidas. Daí a necessidade de que esse importante instrumento de cidadania contenha informações que agilizem o atendimento de emergências hemorrágicas.

Outro dado que julgamos importante constar no Cartão é a informação sobre medicamentos e substâncias a que o paciente é alérgico. Essa informação pode evitar o desencadeamento de reações alérgicas graves, resultantes da administração de medicamentos ou do uso de alimentos ou outras substâncias sabidamente não toleradas pelo paciente. O caso mais notório de alergia a medicamentos é o choque anafilático pela administração de penicilina a paciente alérgico a esse antibiótico. Essa reação já causou várias mortes, que poderiam ter sido evitadas caso o responsável pela administração do medicamento tivesse conhecimento prévio da condição.

Estamos convictos de que a nossa proposição contribuirá para que os gestores do SUS adotem uma importante medida de proteção à saúde, mediante a inclusão das informações propostas no Cartão Nacional de Saúde. Por isso, contamos com o apoio para a aprovação do projeto que ora submetemos à apreciação dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

...

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

...

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.